Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

Requerimento

Requer a anulação dos Decretos Legislativos n.º 01/2021, 02/2021, 01/2023 e 02/2023, ante o reconhecimento da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de afronta as Súmulas n.º 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal.

Vereador João do Bar, com base nos termos do artigo 189 da Resolução 02/2012, após aprovação do Plenário da Câmara Municipal, Requer a anulação dos Decretos Legislativos n.º 01/2021, 02/2021, 01/2023 e 02/2023, ante o reconhecimento da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de afronta as Súmulas n.º 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal.

Considerando que tomei conhecimento pelo Ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Giati Assis, através do Protocolo n.º 266/2024, o qual solicitava acesso às informações contidas nos autos dos julgamentos das Contas Municipais referentes ao exercício de 2016 até 2019, notadamente acerca da existência e da forma da notificação/intimação do Ex-Chefe do Poder Executivo para participar da sessão de julgamento da deliberação dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas, conforme disposição do art. 219, inc. III, alínea "d" e art. 266, §§1º e 4º, ambos do Regimento Interno desta Câmara.

Como pode ser comprovado pela Certidão GPCMM N.º 03/2024, disponibilizada pela Câmara Municipal de Monte Mor em prestígio a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, restou comprovado o desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o Ex-Chefe do Poder Executivo não foi intimado pessoalmente para participar da sessão de julgamento dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas Contas Municipais referentes aos anos de 2016 até 2019.

Ainda, por não ter sido intimado pessoalmente para participar das sessões, o que acarretou, por consequência, na ausência de sua ciência acerca dos julgamentos, o Ex-Chefe do Poder Executivo também não compareceu pessoalmente para apresentar defesa oral em nenhuma das sessões ordinárias de julgamento das contas relativas aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, bem como, não constituiu representante para esta finalidade, incidindo, em flagrante violação aos postulados constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, tanto em seu caráter objetivo, como subjetivo.

A partir deste cenário de patente ilicitude, somado a viabilidade jurídica de anulação dos próprios atos viciados de ilegalidade e inconstitucionalidade, é que se faz o presente requerimento junto à esta Casa Legislativa, onde ressalta-se, não se discute o mérito das contas relativas aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, mas sim a anulação dos Decretos Legislativos n.º 01/2021, 02/2021, 01/2023 e 02/2023.

Sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, o Estado tem o poder-dever, através da autotutela, de declarar a nulidade dos atos manifestamente ilegais, inclusive, podendo fazê-la de ofício, conforme já consagrado pelo C. Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 346 – *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*, e da Súmula n.º 473 – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, poque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*.

Há comprovada ilegalidade que maculou os julgamentos das Contas Municipais dos exercícios de 2016 até 2019 é comprovada pela análise dos julgamentos, onde ressalta-se, consta-se certificada pela Câmara Municipal através da Certidão GPCMM N.º 03/2024, uma vez que o Ex-Chefe do Poder Executivo não foi intimado pessoalmente para comparecer na sessão de julgamento das Contas Municipais dos anos de 2016 até 2019 na Câmara Legislativa.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

Outrossim, a ausência de intimação pessoal do julgamento das Contas fez com o que o Ex-Chefe do Poder Executivo ou seu representante legal não comparecessem ao ato, não tomando, nenhum deles, a ciência do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, frustrando-se a oportunidade de defesa oral, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal ("CF/88").

Pior, as notificações a ele, em tese, enviadas, foram encaminhadas para a Prefeitura Municipal, em período que o Ex-Chefe do Poder Executivo não era mais o Prefeito do Município, consubstanciando procedimento impróprio e com o nítido intuito de prejudicá-lo, sem que possa se defender.

Para além da ofensa à Carta Maior, o procedimento também feriu as normas do Regimento Interno desta Casa, especialmente o art. 219, alínea "d", que assim dispõe:

> Art. 219. Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores:
> (...)
> III - na discussão de:
> (...)
> d) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito: quinze minutos, com apartes;

A intimação pessoal para o comparecimento na sessão de julgamento decorre, logicamente, do próprio processo e de seus efeitos decorrentes da decisão de seu mérito.

Veja-se, Nobres Edis, que após o recebimento do processo junto à Corte de Contas, o qual opinará pela aprovação ou desaprovação das contas, o responsável será intimado para apresentar suas razões de defesa. Ato contínuo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer, opinando pela aprovação ou desaprovação das contas, concluindo, ainda, por Projeto de Decreto Legislativo.

Depois deste ato e antes do julgamento, deveria o responsável ter a oportunidade processual de manifestar-se acerca do mérito do parecer emitido pela

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

Comissão de Finanças e Orçamento, o que ocorre, ordinariamente, na própria sessão de julgamento, quando os nobres Vereadores tomam ciência daquele parecer, como também das razões de defesa do responsável.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é assente quanto a necessidade de intimação efetiva do responsável para comparecer, na sessão de julgamento e apresentar defesa oral:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.
> 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (STF; RE 414908 AgR, Rel. Min. Ayres Britto – j. 16/08/2011)

> PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (STF; RE 261885 , Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 05/12/2000)

De igual forma, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo assim já se manifestou:

> Apelação. Ação anulatória de ato legislativo de rejeição de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2010 – Exercício de

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

fiscalização da Câmara dos Vereadores, com apoio técnico do Tribunal de Contas – Natureza administrativo-legislativa do processo e do ato consequente, a reclamar observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal – Controle judicial de forma, abstração ao mérito do ato legislativo – Inobservância do princípio da ampla defesa – Insuficiência da defesa escrita preliminar, ao se observar a falta de intimação do Prefeito para a sessão de julgamento, na qual nem sequer se deu formal e oficial ciência dessa defesa escrita, e, ainda, frustrou-se a defesa final, por sustentação oral, previamente requerida (e não indeferida) pelo interessado – Sentença de improcedência reformada, para a procedência da demanda. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10043701520158260637 SP Rel. Vicente de Abreu Amadei – j. 31/01/2017)

Assim, impõe-se a reconhecer a nulidade do processo de julgamento das contas, por violação às indeclináveis garantias do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se, portanto, que o processo político-administrativo de julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo NULO o procedimento em que o julgamento ocorreu em sessão para a qual não foi o perticionário regularmente convocado.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

Justificativa

Conforme disposto nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 02/2012, os casos não previstos no Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções poderão constituir precedentes regimentais, cabendo ao Presidente da Câmara interpretar o Regimento em assuntos controvertidos.

Logo, a competência da Câmara Municipal para declarar a nulidade dos julgamentos das Contas Municipais de 2016 até 2019 está previsto nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno:

Art. 311. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 312. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela interpretação dos dispositivos, vê-se que o presente requerimento deverá ser endereçado ao Presidente da Câmara, que analisará as normas regimentais, constitucionais e a jurisprudência dos Tribunais Pátrios sob a lente das garantias individuais, especialmente, do direito fundamental ao contraditório e a ampla defesa.

Fixadas as premissas acima, quais sejam, da ilegalidade dos julgamentos das Contas Municipais dos anos de 2016 até 2019 à vista da inequívoca ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e do poder-dever do Estado, através da autotutela, de declarar a nulidade dos atos manifestamente ilegais, inclusive, podendo fazê-la de ofício, conforme já consagrado pelo C. Supremo Tribunal de Federal por meio das Súmulas n.º 346 e n.º 473, comprova-se a competência desta Casa Legislativa para análise do presente Requerimento.

A competência da Câmara para análise e declaração de nulidade também está assentada na jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Confira-se:

O ora recorrido teve rejeitadas as suas contas de prefeito referentes ao exercício de 2015, em sessão legislativa realizada pela Câmara Municipal. No entanto, em sessão plenária realizada posteriormente, a Câmara Municipal, pelo voto da maioria de seus membros, editou novo decreto para anular aquele pelo qual haviam sido rejeitadas as contas. 2. É legítima, legal e eficaz a decisão colegiada da Câmara de vereadores que, valendo–se de seu poder de autotutela, por vislumbrar irregularidades formais no julgamento das contas de gestão do então prefeito, anulou o decreto legislativo de rejeição das contas. 3. Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá–lós por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". Ainda, os Enunciados nºs 346 e 473 da Súmula do STF dispõem, respectivamente, que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá–lós, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 4. De acordo com a jurisprudência do TSE, a revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo atinente ao julgamento das contas do chefe do Poder Executivo não produz efeitos sobre o registro do candidato, todavia a sua anulação, pela própria Câmara Municipal, é apta a afastar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR– RO nº 920–12/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.10.2014) 5. Assim, ante a ausência de decisão válida de rejeição de contas do ora recorrido, fica prejudicada a análise de eventual incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.6. Negado provimento aos recursos especiais. (TSE - REspEl: 06001001320206270011, rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 11/12/2020)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º , I , G, DA LC 64 /90. DECRETO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO. CERCEAMENTO

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

DE DEFESA. VÍCIO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. 1. Cabe à Casa Legislativa anular decreto de rejeição de contas em caso de vício de procedimento ou ofensa a garantias fundamentais, sendo, contudo, descabido fazê-lo com base em critérios políticos, de conveniência ou oportunidade. Precedentes. 2. No caso, o TRE/SP consignou que a Câmara Municipal de Barueri/SP anulara o DL 9/2013 por cerceamento de defesa, porquanto se indeferiu a produção de provas essenciais para se esclarecerem os fatos imputados ao agravado, configurando vício de forma. 3. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 /TSE. 4. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - RESPE: 18535 BARUERI - SP, Rel. Min. Jorge Mussi – j. 22/02/2018)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º , I , g , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 /90. ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO QUE REJEITOU AS CONTAS. APROVAÇÃO ULTERIOR DAS CONTAS OBJETO DE CONTROVÉRSIA MEDIANTE A EDIÇÃO DE NOVO DECRETO LEGISLATIVO. INSUBSISTÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544 DO CPC , CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º , I , g , da LC nº 64 /90, quando suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma, tem sua incidência afastada sempre que se verificar a anulação do Decreto Legislativo que rejeitou as contas do titular do mandato eletivo, máxime porque o substrato fático que ensejou a restrição ao ius honorum não mais subsiste no ordenamento jurídico. 2. In casu, a) O Decreto Legislativo nº 212/2011, que rejeitou as contas de Tarcísio Cleto Chiavegato referentes ao exercício de 2007, ensejando a inelegibilidade nos termos do art. 1º , I , g , da LC nº 64 /90 e, via de consequência, a cassação de seu diploma em sede de RCED, não mais subsiste no mundo jurídico, em virtude de sua anulação pela Câmara Municipal (DL nº 222/2013). b) Ademais, referidas contas foram aprovadas pela Câmara Municipal, decisão está veiculada pelo Decreto Legislativo nº 224/2013, em que se assentou que a irregularidade apurada respeitante ao limite de gasto dos valores creditados no FUNDEB não consubstanciaria vício insanável. c) Consectariamente, além de não mais subsistir o substrato jurídico (i.e., Decreto

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC

Legislativo de rejeição de contas) que lastreava o reconhecimento da inelegibilidade de Tarcísio Cleto Chiavegato, tem-se a aprovação de suas contas objeto de controvérsia, circunstâncias que afastam a incidência da inelegibilidade encartada no art. 1º , inciso I , alínea g , da LC nº 64 /90. 3. Agravo regimental provido para, nos termos do art. 544 do CPC , conhecer do agravo nos próprios autos a fim de dar provimento ao recurso especial eleitoral. (TSE - AI: 4152 JAGUARIÚNA - SP, Rel. Min. Luiz Fux – j. 23/06/2015).

Assim, imprescindível a alusão a existência de ilegalidades nos julgamentos das Contas Municipais dos exercícios de 2016 até 2019 para que haja a anulação dos Decretos Legislativos n.º 01/2021, 02/2021, 01/2023 e 02/2023 pela Casa Legislativa deste Município.

Outrossim, aponta-se, conforme já exposto, a ausência de intimação do peticionário para o comparecimento na sessão de julgamento, o que inviabilizou sua presença e/ou de seu representante legal no ato, bem como o direito de exercer a sua defesa, fosse oral ou escrita.

Nestes termos, entende que a jurisprudência dos Tribunais que é legítima, legal e eficaz a decisão colegiada da Câmara Municipal que, valendo-se do seu poder de autotutela, por vislumbrar irregularidades formais e materiais no julgamento das contas de gestão do Ex-Chefe do Poder Executivo, pode reconhecer e anular os Decretos Legislativos de rejeição de contas, por vício de procedimento, na forma autorizada pela Jurisprudência, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do Tribunal Superior Eleitoral.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 05 de julho de 2024.

Atenciosamente

Assinado Digitalmente Por: Valdecir Torres
CPF: **********
Data:05.07.2024

JOÃO DO BAR
Vereador da Câmara Municipal de Monte Mor
Partido Socialista Brasileiro - PSB

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave WGT-v2024-FZC